



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2343738 - AL (2023/0119038-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALEX ALVES PEREIRA
AGRAVANTE : CICERO JOSE DE ARAUJO
AGRAVANTE : GILVAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO QUALIFICADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não merece acolhida o pedido de revisão da dosimetria da pena, tendo em vista que *"a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito"* (AgRg no AREsp n. 864.464/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017).

2. Assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz em seu parecer que, *"ao contrário do alegado pela defesa, a exasperação da pena se deu a partir de fundamentação concreta idônea e proporcional ao delito praticado. Além disso, não se trata de mera reavaliação jurídica, pois alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à dosimetria da pena necessariamente exige o revolvimento de matéria fático-probatória, que resultaria em avaliação das provas dos autos, o que não pode ser feito nessa instância superior por força da Súmula nº 7/STJ"*

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, *"na primeira fase da dosimetria da pena, não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica de exasperação para cada circunstância judicial desfavorável, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de*

caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias" (AgRg no REsp n. 1.951.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2343738 - AL (2023/0119038-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALEX ALVES PEREIRA
AGRAVANTE : CICERO JOSE DE ARAUJO
AGRAVANTE : GILVAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO QUALIFICADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não merece acolhida o pedido de revisão da dosimetria da pena, tendo em vista que *"a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito"* (AgRg no AREsp n. 864.464/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017).

2. Assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz em seu parecer que, *"ao contrário do alegado pela defesa, a exasperação da pena se deu a partir de fundamentação concreta idônea e proporcional ao delito praticado. Além disso, não se trata de mera reavaliação jurídica, pois alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à dosimetria da pena necessariamente exige o revolvimento de matéria fático-probatória, que resultaria em avaliação das provas dos autos, o que não pode ser feito nessa instância superior por força da Súmula nº 7/STJ"*

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, *"na primeira fase da dosimetria da pena, não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica de exasperação para cada circunstância judicial desfavorável, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de*

caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias" (AgRg no REsp n. 1.951.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX ALVES PEREIRA, CICERO JOSE DE ARAUJO e GILVAN DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado:

"APELAÇÕES CRIMINAIS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §1º DO CP). ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03). POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/03). TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06). ALEGADA NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS POR INCONSTITUCIONALIDADE DA 17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. PRELIMINAR AFASTADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS QUE SUSTENTA O JUÍZO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE REFORMA DA PENA. PARCIALMENTE ACOLHIDO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CP. PENAS-BASE REDIMENSIONADAS. PENAS DE MULTA PROPORCIONALMENTE REDIMENSIONADAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. MANUTENÇÃO NOS TERMOS DA SENTENÇA. PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. ART. 804 DO CPP. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE QUE CABE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS."

Os recorrentes requerem a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 3358-3368).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não merece acolhida o pedido de revisão da dosimetria da pena, tendo em vista que *"a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regradada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito"* (AgRg no AREsp n. 864.464/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017).

Assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz em seu parecer que, *"ao contrário do alegado pela defesa, a exasperação da pena se deu a partir de fundamentação concreta idônea e proporcional ao delito praticado. Além disso, não se trata de mera reavaliação jurídica, pois alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à dosimetria da pena necessariamente exige o revolvimento de matéria fático-probatória, que resultaria em avaliação das provas dos autos, o que não pode ser feito nessa instância superior por força da Súmula nº 7/STJ"* (e-STJ fl. 3342).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, *"na primeira fase da dosimetria da pena, não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica de exasperação para cada circunstância judicial desfavorável, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias"* (AgRg no REsp n. 1.951.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021).

Sendo assim, não vislumbro ilegalidade flagrante que justifique o redimensionamento da pena em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0119038-3

AgRg no
AREsp 2.343.738 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0500908832011 05009088320118020001 050090883201180200012
0500908832011802000150000 08000436920128020900 20120039376
500908832011 5009088320118020001 50090883201180200012
500908832011802000150000 8000436920128020900

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEX ALVES PEREIRA
AGRAVANTE	: CICERO JOSE DE ARAUJO
AGRAVANTE	: GILVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: GEILTON DO NASCIMENTO SANTOS
CORRÉU	: MARCO ANTONIO CAETANO PEREIRA
CORRÉU	: REINALDO DA SILVA SOUZA
CORRÉU	: RUI CAMPOS DA SILVA
CORRÉU	: JOSE MIGUEL NOGUEIRA
CORRÉU	: JOZADARQUE SEVERO DE MORAES
CORRÉU	: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX ALVES PEREIRA
AGRAVANTE	: CICERO JOSE DE ARAUJO
AGRAVANTE	: GILVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212515516491741: @ 2023/0119038-3 - AREsp 2343738 Petição : 2025/0021354-0 (AgRg)